



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 79/2009:

Aprova o Regulamento de Servidão Militar.

Decreto n.º 80/2009:

Aprova o Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais, Especialistas, Superiores e Subalternos do Serviço de Informação e Segurança do Estado na situação de reserva e reforma.

Decreto n.º 81/2009:

Cria os Serviços Sociais de Informação e Segurança do Estado, abreviadamente designados por SERSSE.

Decreto n.º 82/2009:

Altera os artigos 46, 139 e 166 do Código das Custas Judiciais.

Decreto n.º 83/2009:

Cria o Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique, abreviadamente designado por INGEMO.

Decreto n.º 84/2009:

Cria a Imprensa Nacional de Moçambique, E.P., também abreviadamente designada por INM, E.P.

Decreto n.º 85/2009:

Aprova o Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica.

Decreto n.º 86/2009:

Altera o Regulamento do Uniforme da Polícia da República de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/2009

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de definir os mecanismos de protecção e preservação das áreas confinantes com organizações e instituições de Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o artigo 4 do Decreto n.º 66/98, de 08 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Servidão Militar, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento de Servidão Militar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Servidão militar* – áreas confinantes com os espaços de jurisdição de organizações e instituições militares e aquelas que não sendo de jurisdição de organizações e instituições militares são de interesse de defesa nacional;
- Organizações e instituições militares* – unidades e instalações de qualquer natureza afectas à realização de operações e outros fins militares;
- Zonas de segurança* – áreas confinantes com organizações e instituições afectas à preparação e manutenção das forças armadas.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem as servidões militares.

2. A INM, E.P., desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na Imprensa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados.

4. Os encargos com a formação profissional de que trata o presente artigo poderão ser integralmente suportados pela Imprensa ou compartilhados pelo trabalhador beneficiário, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

Regime Fiscal da Empresa e seus Trabalhadores

ARTIGO 34 (Regime Fiscal da INM, E.P.)

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido por outros diplomas legais sobre a matéria, a INM, EP, está sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 35 (Regime Fiscal dos Trabalhadores da INM, EP)

1. Os trabalhadores da INM, E.P., estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

2. Os trabalhadores do aparelho do Estado que exercem funções na INM, E.P., nos termos do n.º 2 do artigo 32, ficam sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação idêntica à do número anterior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 36 (Prestação de contas)

O disposto no artigo 31 dos presentes Estatutos é aplicável aos documentos de prestação de contas, a partir do exercício de 2010.

ARTIGO 37 (Regulamento Interno)

1. A orgânica e o funcionamento da INM, E.P serão objecto de regulamento interno.

2. No prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor dos presentes Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro da Justiça o regulamento interno da Imprensa.

3. Até à entrada em vigor do regulamento interno referido no número anterior, aplicar-se-ão, transitoriamente, os regulamentos e outras disposições normativas em vigor na Imprensa Nacional de Moçambique.

ARTIGO 38 (Sucessão nos programas)

Os programas e projectos de desenvolvimento em curso cometidos e, ainda a cargo da INM serão transmitidos a INM, E.P.

Decreto n.º 85/2009

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e normas apropriadas ao Subsistema de Segurança Social Básica, no uso da competência fixada no artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2. A concretização das prestações previstas no Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica é feita de forma gradual, tendo em conta as condições económicas do país.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento da Segurança Social Básica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Âmbito de aplicação pessoal)

1. O Subsistema de Segurança Social Básica abrange os cidadãos nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios próprios para a satisfação das suas necessidades básicas e em situação de vulnerabilidade, nomeadamente:

- a) Pessoas em situação de pobreza absoluta;
- b) Crianças em situação difícil;
- c) Pessoas idosas em situação de pobreza absoluta;
- d) Pessoas portadoras de deficiência em situação de pobreza absoluta;
- e) Pessoas com doenças crónicas e degenerativas.

2. Nos termos da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, entende-se por pobreza absoluta a impossibilidade por incapacidade e/ou falta de oportunidades de os indivíduos, as famílias e as comunidades terem acesso às condições básicas mínimas, segundo as normas e dinâmicas da sociedade.

ARTIGO 2 (Âmbito de aplicação material)

1. A segurança social básica concretiza-se através de:

- a) Prestações de risco;
- b) Prestações de apoio social.

2. As prestações de risco podem ser pecuniárias ou em espécie a nível de protecção primária de saúde e da concessão de prestações mínimas.

3. O apoio social traduz-se em prestações de serviços, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indivíduos ou grupos de pessoas com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação, meios de compensação, entre outros.

4. Os programas de apoio social consistem no auxílio a pessoas ou grupos de pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta que, devido a uma situação de desemprego, perda de chefe de família, falta ou limitado acesso aos recursos, não conseguem garantir os recursos mínimos para a sua sobrevivência e da sua família.

5. Na prestação do apoio social é estimulada a participação dos beneficiários e das suas famílias na resolução dos seus problemas, promovendo o envolvimento da comunidade e o espírito de interajuda e de solidariedade social.

CAPÍTULO II

Estrutura do Subsistema

ARTIGO 3

(Componentes do subsistema)

1. O Subsistema de Segurança Social Básica tem as seguintes componentes:

- a) Acção Social Directa, gerida pelo Ministério que superintende a área da Acção Social;
- b) Acção Social de Saúde, gerida pelo Ministério que superintende a área da Saúde;
- c) Acção Social Escolar, gerida pelo Ministério que superintende a área da Educação;
- d) Acção Social Produtiva, gerida de forma partilhada pelos Ministérios que superintendem as áreas da Acção Social, Plano e Desenvolvimento, Agricultura, Trabalho, Obras Públicas e Habitação e Administração Estatal. -

2. Na concretização da componente da Acção Social Directa, participam outras entidades não-governamentais com finalidades sociais e outros serviços de administração do Estado consoante a matéria a tratar.

ARTIGO 4

(Direcção)

Compete ao Ministério que superintende a área da Acção Social dirigir a implementação de todo o Subsistema de Segurança Social Básica.

ARTIGO 5

(Órgão de coordenação)

1. É criado o Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, órgão de articulação intersectorial na implementação deste Subsistema

2. O Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica integra os Ministros responsáveis pela gestão das componentes referidas no artigo 3 do presente Regulamento, bem como os representantes de entidades públicas e privadas ligadas à área da Acção Social em número a definir em diploma específico.

3. O Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica é presidido pelo Ministro que superintende a área da Acção Social.

CAPÍTULO III

Prestações de risco

SECÇÃO I

Definição e beneficiários

ARTIGO 6

(Definição)

1. As prestações de risco compreendem o conjunto de acções de apoio em bens, produtos, pagamento de serviços ou concessão

de valores pecuniários que visam mitigar os riscos ou garantir a sobrevivência das pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta e em estado de vulnerabilidade.

2. As prestações de risco referentes à concessão de valores monetários traduzem-se em transferências sociais monetárias regulares.

ARTIGO 7

(Beneficiários)

1. Podem beneficiar das prestações de risco todas as pessoas que sejam permanente ou temporariamente incapacitadas para o trabalho e que se encontrem em situação de pobreza absoluta e de vulnerabilidade, nomeadamente:

- a) As pessoas idosas, com mais de 55 anos de idade, sendo mulheres, e mais de 60 anos de idade, sendo homens;
- b) As pessoas portadoras de deficiência;
- c) As pessoas que padeçam de doenças crónicas e degenerativas;
- d) As mulheres chefes de agregado familiar;
- e) As crianças órfãs e vulneráveis.

2. Os indivíduos ou agregados familiares beneficiários das prestações de risco são seleccionados com base em critérios de elegibilidade e procedimentos definidos em diploma legal específico.

SECÇÃO II

Transferências Sociais Monetárias Regulares

ARTIGO 8

(Definição)

As transferências sociais monetárias regulares são uma modalidade de prestações de risco que visam assegurar ao respectivo beneficiário o acesso a um valor monetário, para a satisfação das suas necessidades básicas.

ARTIGO 9

(Beneficiários)

As transferências sociais monetárias regulares podem beneficiar:

- a) As pessoas idosas incapacitadas para o trabalho e vivendo em situação de pobreza absoluta;
- b) As pessoas portadoras de deficiência permanentemente incapacitadas para o trabalho e em situação de pobreza absoluta;
- c) As pessoas vivendo com doenças crónicas ou degenerativas incapacitadas para o trabalho e que se encontrem em situação de pobreza absoluta.
- d) Os agregados familiares com crianças órfãs e vulneráveis com idades compreendidas entre os 0 e os 18 anos de idade em situação de pobreza absoluta.

SECÇÃO III

Acção Social de Saúde

ARTIGO 10

(Âmbito material)

A Acção Social de Saúde assegura o acesso universal das populações mais vulneráveis aos cuidados primários de saúde, compreendendo as acções que têm por objectivo melhorar a sua qualidade de saúde.

ARTIGO 11
(Formas de acesso)

O acesso aos cuidados primários de saúde compreende:

- a) A isenção universal no pagamento dos serviços de saúde para crianças com menos de 5 anos de idade;
- b) A isenção universal no pagamento dos serviços de saúde para mulheres grávidas e lactentes;
- c) A isenção universal no pagamento dos serviços de saúde para determinadas categorias de pessoas sofrendo de doenças crónicas ou degenerativas, incluindo a tuberculose, lepra e HIV e SIDA;
- d) A isenção universal no pagamento dos serviços de saúde aos cidadãos carenciados, nomeadamente as pessoas idosas com 55 e 60 anos de idade, respectivamente para mulheres e homens, bem como as pessoas portadoras de deficiência;
- e) O apoio nutricional às crianças desnutridas;
- f) A suplementação com micronutrientes como forma de prevenção da desnutrição crónica e anemia em benefício das mulheres grávidas, lactentes, crianças dos 0 aos 24 meses de idade e adolescentes do sexo feminino;
- g) A provisão de enxoval básico ou outro apoio julgado necessário para os recém-nascidos nas maternidades públicas provenientes de famílias vivendo em situação de pobreza absoluta;
- h) A provisão de uma cesta básica alimentar às pessoas desnutridas em tratamento anti-retroviral e àquelas que se encontrem submetidas ao tratamento da tuberculose, durante os primeiros 6 meses, podendo este período ser alargado para 12 meses, em casos especiais;
- i) Outras iniciativas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades.

ARTIGO 12
(Beneficiários)

São beneficiários prioritários das prestações no âmbito da Acção Social de Saúde os seguintes:

- a) As crianças dos 0 aos 5 anos de idade;
- b) As mulheres grávidas e lactentes;
- c) As crianças desnutridas;
- d) As crianças de mães que por razões graves de saúde não podem amamentar;
- e) As pessoas idosas, com mais de 55 anos de idade, sendo mulheres, e mais de 60 anos de idade, sendo homens;
- f) As pessoas portadoras de deficiência;
- g) As pessoas sofrendo de doenças crónicas ou degenerativas, incluindo a tuberculose, lepra e HIV e SIDA;
- h) As pessoas em tratamento anti-retroviral ou em tratamento da tuberculose;
- i) Outros grupos vulneráveis a serem definidos de acordo com as suas necessidades.

SECÇÃO IV
Acção Social Escolar

ARTIGO 13
(Âmbito material)

Na realização das prestações mínimas são abrangidas, entre outras, as acções que visam propiciar a participação dos grupos

populacionais mais vulneráveis no sistema de ensino, podendo materializar-se da seguinte forma:

- a) Acesso gratuito ao ensino primário para todas as crianças;
- b) Fornecimento de alimentação escolar em benefício de crianças carenciadas que frequentam o ensino primário;
- c) Acesso gratuito ao livro escolar para as crianças do ensino primário;
- d) Apoio em material escolar às crianças que frequentam o ensino básico em situação de pobreza absoluta;
- e) Apoio nos cuidados da saúde para as crianças e adolescentes das escolas;
- f) O acesso à educação de pessoas com necessidades especiais;
- g) Outras iniciativas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades identificadas no âmbito da acção social escolar.

ARTIGO 14
(Beneficiários prioritários)

No âmbito da Acção Social Escolar, são beneficiários prioritários do apoio o acesso ao sistema de ensino os seguintes:

- a) As crianças órfãs e vulneráveis;
- b) As crianças com necessidades educativas especiais;
- c) Os jovens em situação de vulnerabilidade;
- d) As pessoas portadoras de deficiência;
- e) Outros grupos vulneráveis a serem definidos de acordo com as suas necessidades.

CAPÍTULO IV
Prestações de Apoio Social

SECÇÃO I
Definição, Formas de Prestação e Beneficiários

ARTIGO 15
(Definição)

As prestações de apoio social consistem na concessão, pelo Estado ou organizações não-governamentais, de apoio no acesso aos serviços, implementação de programas ou projectos que garantem a inserção social e económica pelo trabalho, dirigidos a indivíduos ou grupos de indivíduos com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação, meios de compensação, entre outras.

ARTIGO 16
(Formas)

1. As prestações de apoio social consistem ainda no apoio às pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta que, devido à situação de desemprego, doença, incapacidade física, perda de chefe do agregado familiar ou limitado acesso aos recursos, não conseguem garantir os recursos mínimos para a sua sobrevivência e da sua família.

2. As prestações de apoio social podem ser materializada, através das transferências sociais por tempo determinado que garantem o acesso aos serviços, como resposta a situações transitórias de vulnerabilidade, em benefício de pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta.

3. As prestações de apoio social podem ser realizadas através de:

- a) Programas ou projectos que garantem a inserção social pelo trabalho, em resposta a uma situação de insegurança alimentar crónica, agravada pelos choques, riscos estruturais e impactos das mudanças ambientais;
- b) Programas ou projectos direccionados a pessoas com carências específicas em termos de habitação, acolhimento e outros meios básicos de sobrevivência;
- c) Programas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades identificadas no âmbito do atendimento individualizado ou em grupo.

4. Os indivíduos ou grupos de indivíduos beneficiários das prestações de apoio social são seleccionados com base em critérios de elegibilidade e procedimentos definidos em diplomas legais específicos.

SECÇÃO II

Transferências sociais por tempo determinado

ARTIGO 17

(Formas de prestação)

As transferências sociais por tempo determinado para acesso a bens ou serviços podem materializar-se da seguinte forma:

- a) Apoio em produtos alimentares;
- b) Apoio na aquisição de material diverso para uso doméstico;
- c) Apoio na construção ou melhoria da habitação para pessoas desamparadas ou afectadas por infortúnios ou em situação de vulnerabilidade;
- d) Concessão de meios de compensação para as pessoas portadoras de deficiência;
- e) Acolhimento em unidades sociais ou outros serviços sociais destinados ao atendimento a pessoas vivendo em situação de vulnerabilidade;
- f) Pagamento de serviços a nível da saúde, educação, aquisição de bilhetes de passagem, no âmbito da reunificação familiar, apoio na realização de cerimónias fúnebres, e outros em benefício de pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta.

ARTIGO 18

(Beneficiários)

Podem beneficiar das transferências sociais por tempo determinado:

- a) As pessoas idosas desamparadas vivendo em situação de pobreza absoluta ou em situação de vulnerabilidade;
- b) As pessoas portadoras de deficiência vivendo em situação de pobreza absoluta ou em situação de vulnerabilidade;
- c) As crianças vivendo em situação de pobreza absoluta ou em situação de vulnerabilidade;
- d) As crianças chefes de agregados familiar e as abandonadas;
- e) As mulheres chefes de agregado familiar vivendo em situação de pobreza absoluta ou em situação de vulnerabilidade;
- f) As pessoas assoladas por infortúnios e sem meios adequados para a sua sobrevivência;
- g) Os toxicodependentes vivendo em famílias carentes e sem condições de satisfazer as suas necessidades básicas;

h) Os reclusos cujas famílias sejam incapazes de satisfazer as suas necessidades básicas;

i) As pessoas vivendo com doenças crónicas ou degenerativas e desprovidas de meios que lhes assegurem uma alimentação equilibrada.

j) Outros grupos vulneráveis a serem definidos de acordo com as suas necessidades.

SECÇÃO III

Programas de inserção social através do trabalho

ARTIGO 19

(Definição)

São programas que garantem a inserção social dos beneficiários através do trabalho todos aqueles desenvolvidos pelo Estado ou por organizações não-governamentais direccionados a pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta, proporcionando-lhes oportunidades para o desenvolvimento de actividades produtivas para o seu auto-sustento e da sua família.

ARTIGO 20

(Beneficiários)

Podem ser envolvidos nos programas ou projectos que garantem a inserção social pelo trabalho os seguintes grupos:

- a) As mulheres chefes de agregados familiares vivendo em situação de pobreza absoluta;
- b) As pessoas portadoras de deficiência em situação de pobreza absoluta;
- c) Outras pessoas vivendo em situação de pobreza absoluta.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 21

(Escalações e limites)

Os escalões e os limites dos montantes das transferências monetárias a aplicar em cada uma das prestações relativas ao Subsistema de Segurança Social Básica são fixados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Acção Social e das Finanças.

ARTIGO 22

(Regulamentação)

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Acção Social, Saúde e Educação, ouvido o Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, definir, por diploma ministerial, os procedimentos a observar na aplicação do presente Regulamento no que se refere à componente gerida pelo respectivo sector.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Acção Social aprovar o regulamento do Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, ouvidos os Ministros interessados.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Acção Social definir normas de implementação da Segurança Social Básica pelas instituições religiosas e organizações não-governamentais.

ARTIGO 23
(Receitas)

O financiamento das prestações a realizar no âmbito da implementação do Subsistema de Segurança Social Básica é assegurado pelas seguintes fontes de receitas:

- a) Dotações do Orçamento do Estado;
- b) Contribuições, donativos, doações ou subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO 24
(Despesas)

Constituem despesas da Segurança Social Básica as prestações previstas no presente diploma e outros encargos com as mesmas.

ARTIGO 25
(Outras prestações mínimas)

Podem ser estabelecidos outros tipos de prestações mínimas, tendo em conta a situação de risco ou vulnerabilidade das pessoas ou grupos carenciados e de acordo com as condições económicas do país.

Decreto n.º 86/2009

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração do Regulamento do Uniforme da Polícia da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 17/89, de 23 de Maio, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações ao Regulamento do Uniforme da Polícia da República de Moçambique)

Os artigos 2, 3, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 33, 39 e 40 do Regulamento do Uniforme da Polícia da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 17/89, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2

- 1
 - a)
 - b)
 - c) Nome, número de identificação, colocado sobre a tampa do bolso esquerdo da camisa do uniforme.
- 2
 - a)
 - b)
 - c)
- 3

Artigo 3

- 1
 - a)
 - b)
 - c) O uso de quaisquer distintivos nomeadamente, logotipos, patentes, postos, emblemas, números e botões de uniformes da PRM com traje civil;

- d) O uso de uniformes, logotipos, patentes e postos que não lhe pertençam.

ARTIGO 12

- a)
- b) Camisa branca, de meia manga ou de manga comprida, de feito igual a das figs. 28, 28A e 28B;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

ARTIGO 15

1. O uniforme de serviço para os membros da polícia no activo, compõe-se de:

- a)
- b) Camisa cinzenta, de meia manga ou de manga comprida, de feito igual a das figs. 28, 28A e 28B;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Casquete de tecido cinzento, conforme fig 32A, com as seguintes características:
 - i) Os oficiais gerais usarão franchelete em fio prateado, duplo conforme fig. 2, à frente, no meio o emblema da PRM envolvido em dois ramos de louro, conforme fig. 3, levando a pala um laurel duplo, bordado a fio de prata, conforme fig. 4;
 - ii) Os oficiais superiores, usarão franchelete em fio prateado, duplo conforme fig. 2, à frente, no meio o emblema da PRM, envolvido em dois ramos de louro, conforme fig. 5, levando a pala um laurel, bordado a fio de prata, conforme fig. 6;
 - iii) Os oficiais subalternos, usarão franchelete em fio prateado simples conforme fig. 7, à frente, no meio o emblema da PRM bordado a fio de prata, conforme fig. 8, levando a pala no bordo superior uma tarja prateada de 0,005m, conforme fig. 9;
 - iv) Os sargentos e guardas, usarão no meio o emblema da PRM bordado a fio de prata, conforme fig. 8.

2. O uso da gravata é sempre acompanhado de alfinete gravata, com emblema da PRM.

3. O alfinete gravata referido no número anterior, será de metal dourado para os oficiais gerais e superiores e prateado para os oficiais subalternos, sargentos e guardas, conforme fig. 90.

4. Nos edifícios públicos, recintos aeroportuários, terminais ferroviárias ou rodoviárias, os membros da PRM neles destacados, para além de outras componentes de uniforme, usam o seguinte:

- a) Boné de pala cinzenta, conforme fig. 1;
- b) Camisa cinzenta de manga comprida de feito igual, a das figs. 28 e 28A;
- c) Gravata preta, conforme fig. 11.